OFÍCIO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Secretaria de Desenvolvimento Educacional

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 59/2026

Processo Licitatório nº 127/2026

IMPUGNANTE: GSA Tech , inscrita no CNPJ/CPF sob nº 36.393.820/0001-38, com sede/endereço na Rua Vilma Maria Matheussi – Centro Agrolandia, neste ato representado por Amilton Haskel CPF nº767.070.599-04.

DESTINATÁRIO: Pregoeiro do Município de Agrolândia/SC, no endereço eletrônico pregoeiro@agrolandia.sc.gov.br ou por meio da plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC (www.bnc.org.br).

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2026, com pedido de suspensão e republicação do certame.

I. PRELIMINARMENTE

A impugnante, pessoa jurídica interessada em participar do certame, vem tempestivamente, nos termos do item 5.1 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo a suspensão do certame e a republicação do instrumento convocatório com as devidas correções.

A impugnante é parte legítima para o presente ato, por ser potencial interessada em participar do procedimento licitatório, e atua tempestivamente, uma vez que a impugnação é apresentada dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II. DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de sistema web integrado de gestão pública municipal, em ambiente de computação em nuvem (SaaS), destinado ao gerenciamento da merenda escolar e ao controle de materiais de limpeza e higiene da Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Educacional, pelo valor estimado de R$ 14.187,96 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Após análise detida do Edital e seus anexos, especialmente do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Documento de Formalização de Demanda (DFD), constatou-se a existência de diversas inconsistências e vícios formais e materiais que comprometem a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame, conforme detalhado a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS E DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

3.1. Da Ausência de Pesquisa de Preços e da Violação ao Art. 23 da Lei 14.133/2021

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), em seu item 8, afirma que "a estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em pesquisa de preços realizada pela Administração". O Termo de Referência, em seu item 12, repete a mesma informação: "O valor estimado para a presente contratação foi apurado mediante pesquisa de preços realizada pela Administração".

Ocorre que, **em nenhum dos documentos que instruem o processo licitatório**, consta a referida pesquisa de preços. Não há planilhas, cotações, notas fiscais, orçamentos, e-mails de fornecedores, atas de registro de preços anteriores, tabelas de referência ou qualquer outro documento que comprove, ainda que minimamente, a origem do valor estimado de R$ 14.187,96.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD), por sua vez, simplesmente **deixa em branco** o campo "Estimativa de valor", agravando a situação.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 23, é clara ao exigir que a estimativa de preços seja realizada com base em critérios objetivos, mediante a utilização de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no Painel de Preços do governo federal;
II - utilização de dados de pesquisa de preços em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa;
IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A ausência absoluta de demonstração da pesquisa de preços viola frontalmente o dispositivo legal, inviabiliza o controle social, impede os licitantes de verificar a razoabilidade do valor estimado e compromete a própria legalidade do certame.

Fundamento Legal: Arts. 11, caput, 18, caput, e 23 da Lei 14.133/2021.

Pedido: Requer-se a juntada da pesquisa de preços que embasou o valor estimado, com a indicação das fontes, metodologia e memória de cálculo, sob pena de nulidade do certame.

3.2. Da Ausência de Justificativa para a Não Previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) e da Inconsistência entre ETP e DFD

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), em seu item 4, reconhece expressamente que a presente contratação "não consta no Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício vigente". A justificativa apresentada é genérica, limitando-se a afirmar que a necessidade foi "identificada posteriormente", sem demonstrar qualquer fato superveniente, imprevisível ou urgente que justifique a contratação à margem do planejamento anual.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD), por sua vez, deixa o campo relativo à previsão no PCA em branco, agravando a falha de planejamento.

A ausência de previsão no PCA, aliada à falta de justificativa técnica robusta, viola os princípios do planejamento e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

Fundamento Legal: Art. 12, inciso VII, e art. 18 da Lei 14.133/2021; Instrução Normativa SEGES/ME nº 82/2022.

Pedido: Requer-se a apresentação de justificativa técnica detalhada para a não inclusão no PCA, com indicação do fato superveniente que justifica a contratação, sob pena de invalidação do certame por ausência de planejamento.

3.3. Da Contradição quanto à Natureza do Objeto (Serviço Comum vs. Solução Complexa) e da Exigência Ilegal de Atestado de Capacidade Técnica

O Edital (item 3.9) e o Termo de Referência (item 11) classificam o objeto como **serviço comum**, justificando a utilização da modalidade Pregão Eletrônico.

Contudo, o mesmo instrumento exige:

- **Atestados de capacidade técnica** (item 9.11 do Edital);
- **Prova de Conceito (POC) com caráter eliminatório** (item 5 do Termo de Referência);
- Descrição de **funcionalidades complexas**, como gestão de merenda escolar, cardápios, controle de estoque, percentual de agricultura familiar, entre outras.

Ocorre que tais exigências são **contraditórias e ilegais**, pelos seguintes motivos:

I – Se o objeto é serviço comum, é vedada a exigência de atestado de capacidade técnica

O **art. 30, §1º, da Lei 14.133/2021** é claro:

"§ 1º Nas contratações de serviços comuns, não se exigirá qualificação técnica."

Assim, ao mesmo tempo em que o Edital enquadra o objeto como serviço comum (para justificar o Pregão), exige atestado de capacidade técnica (item 9.11), o que configura **contradição insanável e violação legal direta**.

II – Se o objeto exige atestado técnico e POC, ele não é serviço comum

A exigência de atestados de capacidade técnica e de Prova de Conceito demonstra que o objeto **não é comum**, pois sua execução exige **avaliação técnica aprofundada**, e não apenas comparação de preços.

A Lei 14.133/2021, em seu **art. 6º, inciso XXIII**, define serviço comum como:

"aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

A gestão de merenda escolar, com controle de estoque, cardápios, percentual de agricultura familiar, emissão de relatórios gerenciais e integração com o PNAE, **não se enquadra como serviço comum**, pois envolve soluções tecnológicas customizáveis e complexas.

III – Consequências da contradição

- Se o objeto é **comum**, a exigência de atestado técnico é **ilegal** (art. 30, §1º);

- Se o objeto é **complexo**, a escolha do Pregão é **inadequada**, pois a modalidade adequada seria Concorrência ou Diálogo Competitivo, que permitem avaliação qualitativa.

A contradição entre a natureza do objeto e as exigências editalícias viola:

- O **princípio da legalidade** (art. 37, caput, CF);
- O **princípio da vinculação ao edital** (art. 11, I, da Lei 14.133/2021);
- O **princípio do julgamento objetivo** (art. 11, II, da Lei 14.133/2021);
- O **art. 30, §1º, da Lei 14.133/2021**, que veda a exigência de qualificação técnica para serviços comuns.

Fundamento Legal: Arts. 6º, inciso XXIII, 11, incisos I e II, 28, inciso II, e 30, §1º, da Lei 14.133/2021.

Pedido: Requer-se:

- A **exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica** do Edital, caso o objeto seja mantido como serviço comum;

3.4. Da Ilegalidade da Prova de Conceito (POC) com Efeito Eliminatório sem Critérios Objetivos

O Termo de Referência (item 5) prevê que a licitante provisoriamente classificada será convocada para realizar a Prova de Conceito (POC), de caráter eliminatório, perante Comissão designada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional.

Ocorre que o Edital e o Termo de Referência **não estabelecem roteiro de testes, critérios objetivos de aprovação ou checklist** a ser utilizado pela Comissão Avaliadora. A aprovação fica a cargo de um "parecer técnico fundamentado", o que confere ampla discricionariedade à Administração, violando o princípio do julgamento objetivo.

A POC é um instrumento válido, mas deve ser regulamentada com critérios claros e objetivos, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.

Fundamento Legal: Arts. 11, inciso II, e 18, §1º, da Lei 14.133/2021.

Pedido: Requer-se a publicação de roteiro de testes e critérios objetivos de aprovação para a Prova de Conceito (POC), com caráter vinculante, garantindo a transparência e a impessoalidade da avaliação.

3.5. Da Inconsistência no Prazo de Implantação e das Penalidades

O Edital (item 3.5) estabelece o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para a implantação da solução. Contudo, o item 13 do Termo de Referência, ao tratar das penalidades, menciona o prazo de **30 (trinta) dias corridos** para a implantação, criando uma contradição insanável.

A duplicidade de prazos gera insegurança jurídica, pois a contratada pode ser penalizada com base em um prazo que não consta no item específico sobre implantação.

Fundamento Legal: Arts. 11 e 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

Pedido: Requer-se a uniformização do prazo de implantação no TR e no edital, com a indicação de um prazo razoável e justificável, e a correção das penalidades para que estejam alinhadas ao prazo efetivamente estabelecido.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**:

1. O **conhecimento e o acolhimento integral** da presente impugnação;
2. A **suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 59/2026**, até que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas;
3. A **republicação do Edital e seus anexos**, com as seguintes correções:
    - **Juntada da pesquisa de preços** que embasou a estimativa de R$ 14.187,96, com a metodologia, fontes e memória de cálculo, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021;
    - Consolidação das datas e prazos, com a devida publicidade no Diário Oficial dos Municípios e na plataforma BNC;
    - Justificativa detalhada para a não previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);

- Reavaliação da modalidade de licitação, com justificativa técnica para a escolha do pregão ou, alternativamente, a inclusão de critérios de julgamento que considerem a qualidade técnica da solução;
- Publicação de roteiro de testes e critérios objetivos de aprovação para a Prova de Conceito (POC), com caráter vinculante;
- Uniformização do prazo de implantação, com a correção das penalidades para que estejam alinhadas ao prazo efetivamente estabelecido;

4. A **reabertura dos prazos** para impugnação, esclarecimentos e envio de propostas, garantindo a ampla participação e a isonomia entre os licitantes.

V. DA PROVA

A impugnante requer a juntada de todos os documentos que instruem a presente impugnação, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, para comprovação dos fatos alegados.

VI. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer-se, desde logo, a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do item 5.6 do Edital e do art. 164, §1º, da Lei 14.133/2021, para que o certame não progrida até a decisão final da autoridade competente, evitando-se prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Nestes termos, pede deferimento.

Agrolândia ,19 de agosto de 2026.

Amilton Haskel
Administrador